



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.195 - SP (2017/0024047-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROGERIO DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CINTIA MOREIRA FERREIRA - SP331280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com base no exame do material fático-probatório dos autos, concluiu que restou sobejamente demonstrado que o acusado sabia da origem ilícita dos bens apreendidos em seu poder e, ainda, ofereceu dinheiro ao policial Márcio para ser liberado do flagrante. Nesse contexto, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, não sendo o caso de mera reavaliação de provas, tal como alegado pelo ora agravante. Todavia, tal procedimento é vedado na via especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.195 - SP (2017/0024047-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROGERIO DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CINTIA MOREIRA FERREIRA - SP331280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de agravo regimental interposto por **ROGERIO DUTRA DOS SANTOS** contra decisão desta Relatoria que, conheceu do agravo para, com fundamento no art. 932, III, do Código de Processo Civil, c/c art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, não conhecer do recurso especial, tendo em vista a incidência do óbice da Súmula 7/STJ (e-STJ, fls. 597-600).

O agravante afirma, em suma, que tão somente a reavaliação das provas, providência francamente aceita em sede de recurso especial.

Reafirma a ofensa aos arts. 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal (e-STJ, fls. 606-611).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.052.195 - SP (2017/0024047-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ROGERIO DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO : CINTIA MOREIRA FERREIRA - SP331280
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO E CORRUPÇÃO ATIVA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal *a quo*, com base no exame do material fático-probatório dos autos, concluiu que restou sobejamente demonstrado que o acusado sabia da origem ilícita dos bens apreendidos em seu poder e, ainda, ofereceu dinheiro ao policial Márcio para ser liberado do flagrante. Nesse contexto, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, não sendo o caso de mera reavaliação de provas, tal como alegado pelo ora agravante. Todavia, tal procedimento é vedado na via especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

A pretensão não merece êxito, na medida em que o agravante não apresentou argumentos capazes de modificar o entendimento anteriormente adotado.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal *a quo* ao apreciar a alegação de ofensa aos arts. 155, 156 e 386, VII, do Código de Processo Penal e aos arts. 1º, 333, 180 do Código Penal, sob o fundamento de que inexistem provas suficientes para a condenação do réu, pela prática dos crimes de receptação e corrupção ativa, assim se manifestou, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração:

"Mas, ao contrário do que se alega, observo que os motivos que deram ensejo à condenação de ROGÉRIO foram minuciosamente alinhados no aresto vergastado, conforme se observa as fls. 366/368:

"Na Polícia, ROGÉRIO disse que estava na sua casa jogando vídeo game com Lucas e Robson, e que as mercadorias não foram encontradas ali, e sim na casa onde mora RAFAEL, que fica no mesmo terreno. Para arrematar, ROGÉRIO negou ter oferecido dinheiro aos milicianos. RAFAEL, por sua vez, disse que guardou as mercadorias apreendidas para três conhecidos, chamados Lucas, Marcelo e "Guto", em troca de dinheiro (fls. 12/13 e 15). Em Juízo, ROGÉRIO e RAFAEL reiteraram as versões apresentadas na fase administrativa (fls. 243/244 e 245/246). Mas, os gendarmes Márcio Joel Carvalho e Carlos Alexandre Hatos contaram que, após receberem informação anônima, no sentido de que vários



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indivíduos estariam descarregando mercadorias de uma Kombi e levando-as para o interior de uma casa, decidiram averiguar. Chegando lá, foram recebidos por ROGÉRIO, que disse morar ali. Os guardas entraram e lá encontraram RAFAEL, Lucas e Robson. Depois, quando se aproximaram de um cômodo localizado nos fundos da casa, ROGÉRIO lhes disse: "tem alguns produtos aí; tem como conversar?". No interior do cômodo foram achadas 101 caixas contendo cosméticos, avaliadas em R\$ 7.600,00 e diversas notas fiscais. Ao ser indagado a respeito, ROGÉRIO disse que precisava de dinheiro e que um amigo, cujo nome não se lembra, ofereceu-lhe dinheiro para que guardasse uma carga. Em seguida, ROGÉRIO ofereceu dinheiro ao miliciano Márcio para liberá-los. Por isso, ROGÉRIO, RAFAEL, Lucas e Robson foram conduzidos à Delegacia. Tadeu Aparecido de Oliveira, representante da empresa - vítima, disse que, ao realizar uma entrega de cosméticos, fora roubado por dois indivíduos. Todavia, não conseguiu reconhecer nenhum dos infratores como sendo os autores daquele roubo. Rematando, disse que precisava conferir as notas fiscais para saber se toda a carga roubada havia sido apreendida (fls. 2/3, 9/10, 18/25 e 29/63). Ressalto que não há razão para que se duvide da palavra do representante da empresa-vítima. Quanto ao que disseram os milicianos (fls. 5/6, 7/8, 223 e 242), é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com criminosos - indivíduos que são refratários às mais elementares normas de convívio humano devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, principalmente quando não há nenhum motivo concreto para que se duvide do que afirmaram os agentes estatais. E, para que não se prestigie a mais completa inversão de valores, é a palavra dos delinquentes que precisa ser vista com reservas, não a do policial, nem a do miliciano. Aliás, com relação às pequenas e irrelevantes contradições entre os depoimentos prestados pelos guardas, tal fato é natural, corriqueiro e só serve para emprestar maior credibilidade à prova testemunhal. Com efeito, é exatamente a absoluta coincidência entre o que foi dito por eles é que pode levantar suspeita sobre a sua verossimilhança, não os ligeiros pontos discrepantes dessas falas, cuja causa todos sabem que são comuníssimos lapsos de memória, tanto mais quando, sabidamente, a guarda estadual costuma atender a muitos casos semelhantes. Em suma, diante de tais elementos de prova, em cotejo com as versões contraditórias e isoladas dos réus - e ressaltando que alegar e não provar é o mesmo que não alegar - está plenamente justificada a condenação dos apelantes pelo delito de receptação dolosa. Assim, de absolvição não era mesmo de se cogitar. Aliás, já se decidiu que "no crime de receptação, o simples fato da apreensão do bem em poder do acusado já seria suficiente para incriminá-lo, pois a posse do produto do crime faz inverter o ônus da prova, devendo o réu atestar a legalidade e licitude de sua posse" (RJTACRIM 61/148). Também ficou plenamente demonstrado que ROGÉRIO praticou crime contra a Administração Pública. Afinal, a corrupção ativa é delito que se consuma com o mero oferecimento de vantagem indevida a funcionário público, não se exigindo, para a sua configuração, a ocorrência da corrupção passiva. E isto, como vimos, aconteceu."

Quanto as declarações dos milicianos, é incabível a tese de que foram contraditórios conforme mencionado acima. De outra parte, é inviável o argumento de que o depoimento do gendarme Márcio prevaleceu ao de Carlos, pois este apenas não presenciou o momento do oferecimento da vantagem indevida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por outro lado, com relação às omissões, registro que a defesa não trouxe nenhuma testemunha. Diante disso, é inviável a tese de que os depoimentos dos guardas se sobreporam aos das testemunhas trazidas pela defesa.

No mais, o fundamento probatório da consumação do crime de corrupção ativa e quando ocorreu o oferecimento da vantagem também foram mencionados acima. Portanto, é incabível a tese de atipicidade da conduta." (e-STJ, fls. 436-440.)

Como se vê, o Tribunal *a quo*, com base no exame do material fático-probatório dos autos, concluiu que restou sobejamente demonstrado que o acusado sabia da origem ilícita dos bens apreendidos em seu poder e, ainda, ofereceu dinheiro ao policial Márcio para ser liberado do flagrante. Nesse contexto, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas, não sendo o caso de mera reavaliação de provas, tal como alegado pelo ora agravante. Todavia, tal procedimento é vedado na via especial, conforme dispõe o enunciado da Súmula 7/STJ.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ALEGADA FALTA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPROPRIEDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A desconstituição das premissas fáticas assentadas pelas instâncias ordinárias, para absolver a agravante, encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. O pedido de regime semiaberto não foi aduzido no momento oportuno, constituindo clara inovação recursal, operando-se a preclusão consumativa da matéria.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 798.522/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016.)

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. ART. 180, §1º, DO CP. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMERCIAL. COMPROVAÇÃO. AFASTAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base nas provas colhidas, concluiu pela condenação do ora recorrente pela prática do crime previsto no art.

180, § 1º, do CP, uma vez que ficou comprovada a atividade comercial.

2. A pretensão do agravante de modificar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias demandaria reexame de provas, o que é inviável na via do recurso especial, segundo dispõe o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial").

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 699.007/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 12/08/2016.)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO ATIVA. PLEITO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLVIÇÃO. REDUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E PECUNIÁRIA. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ e 279/STF.

O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias no âmbito dos recursos extraordinários. (Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF).

Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 646.270/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 11/06/2015.)

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO QUALIFICADA. AUTORIA E MATERIALIDADE. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7, STJ. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CONDUTA TÍPICA COMPROVADA. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Eg. Corte Estadual, ao analisar os fatos, entendeu que a autoria e a materialidade do delito restaram demonstradas pelos documentos acostados aos autos e que a versão do agravante de que não sabia da origem ilícita do bem não prospera, pois "dissociada dos demais elementos dos autos", fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

2. Ademais, não há de se falar em inversão do ônus da prova quando a conduta típica estiver comprovada pelos elementos fáticos-probatórios dos autos.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg nos EDcl no AREsp 334.083/PR, Min. Rel. MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, DJe 24/10/2013.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0024047-9

AgRg no
AREsp 1.052.195 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 002950000 00988701320128260050 1778/2012 17782012 2950000 988701320128260050
RI002AN950000

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROGERIO DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CINTIA MOREIRA FERREIRA - SP331280
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: RAFAEL DE SENA ARAUJO
CORRÉU	: ROBSON SANTOS DA HORA
CORRÉU	: LUCAS GONCALVES FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROGERIO DUTRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: CINTIA MOREIRA FERREIRA - SP331280
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.